



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo a egrégia comissão requisitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 134/2021 de autoria do nobre vereador Lucas Leugi, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

O projeto em análise altear a Lei Municipal 43/2003, estabelecendo o dever de encaminhamento mensal de relatórios ao legislativo municipal, bem como multa aos gestores responsáveis que desrespeitarem a determinação instaurada pelo projeto de Lei, no município de Apucarana/PR, conforme especifica e bem como dá outras providências, as considerações que esta procuradoria jurídica tem a fazer restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico, no que atine ao presente projeto, tende a ser **CONTRÁRIO**. Explica-se. O douto jurista Alexandre Moraes da Rosa, juiz catarinense e doutrinador reconhecido nacionalmente, assevera que “os *critérios modificam os resultados*”, de modo que heurísticas (atalhos mentais) e vieses (erros sistêmicos) não podem ou ao menos não devem ser os norteadores para o parecer jurídico, acerca do tema Eyal Peer e Gamliel ensinam que

“heurísticas são atalhos cognitivos (cognitive shortcuts) ou regras de ouro/regras empíricas, por meio das quais pessoas produzem julgamentos ou tomam decisões sem ter que considerar toda a informação relevante, confiando, em vez disso, em um limitado conjunto de sugestões que ajudam suas tomadas de decisões (...) Embora essas heurísticas sejam geralmente adaptáveis e contribuam para a nossa vida diária, a confiança em uma parte limitada das informações relevantes, às vezes, resulta em vieses previsíveis e sistemáticos que levam a decisões sub-otimizadas”¹.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Deste modo, esta procuradoria se resguarda ao direito e dever de exercer a construção cognitiva/jurídica de maneira livre e levando em consideração os critérios constitucionais e legais conhecidos, bem como a doutrina adotada. Em razão disto, a análise jurídica, ainda mais em tempos de pandemia, deve levar em consideração o ordenamento como um todo, evitando-se o consequencialismo de complexo número de leis que são lançadas no ordenamento diariamente, *mesmo que seja por meio de pareceres opinativos*.

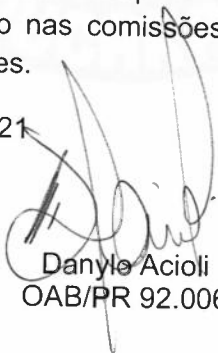
No intento de finalizar as linhas teóricas e conceituais, o ensinamento do Procurador Geral da República e Doutor em Direito Constitucional Robério Nunes é sempre salutar quando defende que na República Federativa do Brasil há um declínio do legicentrismo, paradigma este superado com a modernidade, por assim ser, cabe aos juristas em todas as esferas defender a aplicação do direito e criação de legislação com atenção à *ratio legis* das normas maiores.

Passa-se à análise fática do projeto, tem-se o projeto afronta a regra da separação dos poderes (art. 5º. e art. 46, IV, ambos da Lei Orgânica, normas, inclusive, de reprodução obrigatória advindas da Constituição Federal e da Constituição Federal). O projeto em análise cria mecanismo de controle externo não previsto no sistema constitucional vigente, há notória violação da simetria que deve existir na matéria, em especial, no que atine aos modelos constitucionais de controle da Administração Pública.

Por fim, não compete ao legislativo municipal estabelecer as multas e penalidades à agente político de outra esfera de poder, ao menos, não inovar em meios que sequer estão previstos na Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica.

Os fundamentos narrados nos parágrafos anteriores afetam a competência do nobre vereador para propor o presente projeto. Por tal motivo, o parecer é no sentido de que o projeto de Lei não respeita a constitucionalidade, razão pela qual opina-se pela rejeição do projeto nas comissões com posterior arquivamento. Sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 6 de dezembro de 2021


Danylo Acioli
OAB/PR 92.006